

DECISÃO N° 2006419, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25752.382548/2018-22

AIS nº 0543911/18-6 - PP-RIO DE JANEIRO

Autuada: SEA BRASIL OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS E

AGENCIAMENTO LTDA - ME

CNPJ: 05.622.054/0001-02

A empresa **SEA BRASIL OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS E AGENCIAMENTO LTDA - ME** foi autuada em 26 de março de 2018, por "*No ato da inspeção do veículo placa EGF 3090 da empresa Sea Brasil Offshore Serviços Marítimos e Agenciamento Ltda que realizava o abastecimento de alimentos a embarcação Juan Sebastian de Elcano, foi verificado que o mesmo apresentava sujidade, utilizando paletes de madeira; não dispunha de controle de temperatura dos alimentos (registro em planilhas) e nem certificado de controle de pragas.*", infringindo os incisos II e III do parágrafo único do artigo 33, Seção I, Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009; os itens 4.9.2 e 4.9.3 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216/2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 29 de junho de 2021 (fls. 18), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer em branco o prazo para exercício do seu direito ao contraditório.

Consta dos autos, às fls. 04-05, que em 14/08/2020, após correição nos arquivos da coordenação, foi constatado que a notificação da autuada não fora enviada. Assim, a notificação foi enviada via Correios, porém, não constou a confirmação de entrega ao destinatário. Por essa razão, o envio da notificação da autuação se deu novamente em 03/06/2021, conforme fls. 13 a 18 dos autos.

Apesar do silêncio da Autuada, a área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que "... aos alimentos armazenados e transportados no veículo não estarem em adequada condição sanitária, o que poderia ocasionar a multiplicação microbiana

danosa ao organismo humano." e, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06-11 - Registro fotográfico do momento da inspeção; 12 - Cópia fotográfica do Termo de Inspeção; 19 - Relatório Técnico da Fiscalização, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

De acordo com a Resolução RDC nº 216/2004 os alimentos devem ser mantidos em condições que não favoreçam a multiplicação microbiana. Nesse sentido, o controle de tempo e de temperatura são fundamentais para a qualidade do produto final e para que se evite a proliferação de microrganismos patogênicos, garantindo a segurança do consumidor.

Destaca-se que a inobservância ao disposto na legislação sanitária pode se relacionar às enfermidades de origem alimentar, como as intoxicações e infecções alimentares que ainda podem caracterizar surtos de Doenças de Transmissão Alimentar (DTA), representando risco à saúde do consumidor.

Cabe ressaltar que nesta data, após consulta ao site da Receita Federal do Brasil (fls. 27), verificasse que a empresa se encontra com a situação cadastral "INAPTA", por motivo de "OMISSÃO DE DECLARAÇÕES", sendo considerada uma baixa irregular, motivo pelo qual o processo terá continuidade, devendo os sócios, responderem pela irregularidade cometida. Ademais

em consulta à situação cadastral da empresa junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 29), consta que seu registro está ativo.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 27), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 20).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/08/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2006419** e o código CRC **795988E1**.